

NOTA INFORMATIVA
ALTERAÇÃO DO PRAZO DE SUBMISSÃO DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO

No âmbito da Proposta de Lei 56/XIV, promulgada pelo Presidente da República e que se encontra a aguardar publicação, o artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (Calendário Orçamental), é alterado nos seguintes termos:

«Artigo 45.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2 – [...].»

Verificando-se que o referido 45.º nada refere quanto à apresentação, pelo órgão executivo ao órgão deliberativo, da proposta de orçamento das freguesias a alteração ora aprovada não se aplica às freguesias.

No entanto, de acordo com o n.º 2, do art.º 11 da referida Lei e salvo o disposto no respetivo art.º 61.º, “(...) *as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte (...)* “ devem ser apresentadas ao órgão deliberativo para aprovação na quarta sessão ordinária da assembleia de freguesia, que, de harmonia com n.º 1 do art.º 11º, pode ocorrer em novembro ou dezembro do ano anterior, pelo que, em regra, aqueles documentos previsionais têm de estar aprovados, no máximo, até ao final do ano anterior ao que respeitam.

Quanto aos serviços municipalizados ou intermunicipalizados, importa referir que os mesmos não têm personalidade jurídica, integrando, assim, o(s) município(s) que os detêm (afirmando-se, aliás, no preâmbulo do POCAL, o seguinte: “*Os serviços municipalizados, enquanto parte da estrutura municipal (...)* “), ainda que tenham autonomia administrativa e “*uma forma mitigada de autonomia financeira, caracterizada pela autonomia orçamental e contabilística e pela autonomia de gestão patrimonial.*” (Tribunal de Contas – Acórdão n.º 5/2013 – 05.junho – 1.ª S/PL) e, por outro lado, que o artigo 11.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, dispõe, na sua redação atual, que “*(...) a contabilidade dos serviços municipalizados rege-se pelas regras aplicáveis aos respetivos municípios*”, pelo que é nosso entendimento que se aplica a estas entidades o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação,

e, por conseguinte, a alteração do prazo de submissão da proposta do orçamento municipal, em apreço.

Relativamente, às entidades intermunicipais, o disposto no artigo 45.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entidades intermunicipais, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 68.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

outubro 2020